

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 53/94 - ap. proc. da 6ª DE, Capital nº  
61/94  
INTERESSADO : Ana Lúcia do Amaral  
ASSUNTO : Recurso avaliação final  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 131/94 - CLN Aprovado em 16-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em 06-12-93, Sônia Maria Polizelli solicitou, em nome da aluna Ana Lúcia do Amaral, reconsideração referente ao resultado final de aproveitamento que reteve a aluna na 8ª série do ensino de 1º grau na EEPSG "Prof. Clemente Quáglio", em 1993.

1.1.2 Em 07-12-93 a direção da escola reuniu extraordinariamente o Conselho de Classe para decidir sobre o protocolado. Ouvido o Conselho, a aluna permaneceu retida.

1.1.3 Em 14-12-93 foi apresentado na Escola o recurso da decisão da direção, assinado por Sônia Maria Polizelli e Ana Lúcia do Amaral, dirigido ao Sr. Delegado de Ensino da 6ª BE.

1.1.4 Em 16-12-93 a Escola encaminhou expediente instruído com a documentação necessária para análise e pronunciamento da Comissão de Supervisores, protocolado sob nº 2.595/93 - 6ª DE.

PROCESSO CEE Nº 53/94

PARECER CEE Nº 131/94

1.1.5 A comissão de supervisores, designada pelo Sr. Delegado de Ensino, analisou os autos e considerando que não houve descumprimento da legislação vigente, que não se constatou nenhuma atitude discriminatória e que o desempenho da aluna foi insatisfatório, manifestou-se favorável ao indeferimento do pedido, mantendo-a como retida na 8ª série do ensino de 1º grau. Tal manifestação foi homologada pelo senhor Delegado de Ensino da 6ª DE, em 29-12-93.

1.1.6 Por solicitação do interessado, embora sem detectar qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, os autos foram encaminhados a este Conselho, pela 6ª DE, com protocolo de 01-02-94.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 De acordo com o Artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, este Conselho se pronuncia sempre que o recurso contenha expressamente indicada, a ilegalidade argüida. O CEE não tomará conhecimento dos recursos que não atenderem o artigo 6º da referida Deliberação, os quais serão encaminhados à Presidência do Colegiado, para arquivamento.

1.2.2 No presente caso, analisando o recurso impetrado pela representante da interessada, bem como as provas realizadas pela aluna e as informações fornecidas pelos docentes e pelo Conselho de Classe, concluímos não haver, de fato, atos ilegais ou discriminatórios. Pareceu-nos, sim, que a interessada muito

PROCESSO CEE Nº 53/94

PARECER CEE Nº 131/94

colaborou para seu fraco desempenho, portando-se com indisciplina nas aulas, apesar de alertada, e faltando nas atividades que lhe estavam sendo proporcionadas.

1.2.3 Reportando-nos aos dizeres do recurso apresentado, julgamos que uma aluna com 30 anos de idade, que se auto-sustenta, deverá saber cumprir com seus deveres e obrigações, assim como, deverá também saber se defender, questionando com seus professores quando os ensinamentos oferecidos não tenham atingido seus objetivos. Este não é um assunto a ser discutido apenas após a conclusão do ano letivo, quando o fato não pode mais ser corrigido.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos pelo indeferimento do pedido feito em favor da aluna. Ana Lúcia do Amaral, mantendo-a retida na 8ª série do ensino de 1º grau na EEPSG "Prof. Clemente Quáglio", 6ª DE da Capital.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1994.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*

*Relator*

PROCESSO CEE Nº 53/94

PARECER CEE Nº 131/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 02 de março de 1994.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente da CLN*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale em 16 de março de 1994.

*a) Cons. Nacim Walter Chieco  
Vice-Presidente no exercício da Presidência*